


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

 Sessão de 23 de julho de 1992

 ACORDÃO Nº 103-12.632

Recurso nº: - 66.413 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - MAGAZINE VOLPE LTDA.

Recorrido: - DRF EM JUIZ DE FORA (MG)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - RECEITAS OPERACIONAIS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LUCRO PRESUMIDO - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

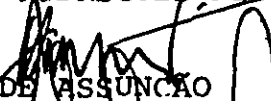
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGAZINE VOLPE LTDA.

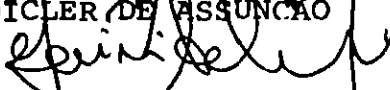
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1992

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
DICLES DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.640-001.851/90-18

RECURSO Nº: - 66.413

ACORDÃO Nº: - 103-12.632

RECORRENTE: - MAGAZINE VOLPE LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10.640-001.850/90-55, contra a mesma pessoa jurídica, MAGAZINE VOLPE LTDA., recurso nº 100.233, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 11/15) e recurso (fls. 29/33), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 25/26) e a informação fiscal (fls. 19) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-12.632

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator

Recurso tempestivo (fls. 29/33), devendo pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nº 103-12.512, de 21 de julho de 1992, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 23 de julho de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

